

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 072/2026
Processo nº 52.598/2026

Trata-se de resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, REPAROS E INTERVENÇÕES DE PEQUENO PORTE, NOS IMÓVEIS E UNIDADES VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA - ES**, interposta pela empresa **PERFIL X CONSTRUTORA S/A**.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa impugnante apresentou impugnação aos termos do edital de pregão eletrônico nº 072/2026 em 09/07/2026.

Conforme item 10.1 do Edital em Epígrafe:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a disputa estava prevista para 14/07/2026, percebe-se a tempestividade da presente impugnação.

DO RELATÓRIO

Em síntese, a empresa impugnante alega os seguintes pontos:

- a) Que formalizou pedido de esclarecimento perante esta Municipalidade, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2026. Contudo, não teria recebido a resposta;
- b) A suposta contradição no critério de julgamento das propostas;



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

Sobre este ponto, a empresa impugnante alega que o edital dispõe que o critério de julgamento seria o de "maior desconto por item", mas, ao mesmo tempo, estabelece que a licitação terá item único.

Para a impugnante, esse fator geraria uma contradição que precisaria ser corrigida.

Além disso, a empresa impugnante sustenta que não está claro qual seria a base para aplicação do desconto: valor global, preços unitários da tabela DER-ES ou outra referência. O modelo de proposta, inclusive, indicaria 100% de desconto, mantendo o valor total de R\$ 11.096.716,14, o que, segundo a impugnante, seria incompreensível.

- c) Planilhas orçamentárias ilegíveis

A empresa impugnante afirma que as planilhas orçamentárias disponibilizadas pela Administração estariam integralmente ilegíveis, impedindo os licitantes de verificar:

- a) itens;
- b) preços unitários;
- c) composições de custos;
- d) coeficientes;
- e) demais elementos da formação do orçamento.

Sustenta que, em uma licitação por maior desconto, isso é especialmente grave, porque o licitante precisa conhecer a base de preços sobre a qual vai aplicar o desconto.

- d) Duplicidade do código 0101

A impugnante aponta que dois itens completamente diferentes teriam recebido o mesmo código 0101:

- a) equipe de manutenção elétrica 24h;
- b) cabine auxiliar para passageiros.
- c) Segundo a empresa, isso poderia gerar confusão nas ordens de serviço, medições, notas fiscais e no controle da execução contratual.
- e) BDI e encargos sociais sem composição detalhada



**PREFEITURA DE
VILA VELHA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

A empresa impugnante questiona a ausência da memória de cálculo dos BDIs de 31,01% e 15,57%, alegando que não foram apresentados os componentes que formam esses percentuais.

Também questiona a taxa de 157,27% de encargos sociais, porque não haveria memória discriminada demonstrando sua composição.

Além disso, aponta uma possível divergência entre a fonte de preços declarada pela Administração — DER-ES Edificações — e a utilização de códigos associados ao SICRO/DNIT.

- f) Contradição sobre dedicação exclusiva de mão de obra

A impugnante identifica uma possível contradição entre o ETP, que afirmaria que o contrato seria sem dedicação exclusiva de mão de obra, e o TR, que exigiria equipes permanentes, 24 horas por dia, alocadas em unidade hospitalar, com recomposição imediata e manutenção de base operacional.

Para a empresa, as condições práticas descritas no TR seriam compatíveis com um regime de dedicação exclusiva, o que impactaria diretamente os custos e a formação da proposta.

- g) Outros pontos de indefinição

A impugnante ainda questiona:

- a) ausência de metodologia para precificar serviços não previstos nas tabelas;
- b) falta de clareza sobre custos de plantões, adicional noturno, horas extras e sobreaviso;
- c) indefinição sobre quais licenças ambientais efetivamente seriam necessárias;
- d) critérios de inexequibilidade, que teriam sido estruturados para licitações por preço e não adaptados ao critério de maior desconto.

Sob essa ótica, o impugnante requer a retificação das cláusulas mencionadas, com a consequente republicação do edital.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é necessário destacar que a impugnação apresentada pela empresa envolve questões editalícias, bem como aspectos técnicos da demanda. Assim sendo, os autos foram encaminhados ao setor técnico para conhecimento e manifestação, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

Trata-se de resposta técnica à impugnação apresentada pela empresa PERFIL-X Construtora S/A em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial, reparos e intervenções de pequeno porte nos imóveis e unidades vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha/ES. Inicialmente, antes da análise individual dos pontos impugnados, mostra-se pertinente registrar uma circunstância relevante observada na presente impugnação. A impugnante sustenta, em síntese, que diversos elementos essenciais da contratação não estariam previstos ou não poderiam ser identificados nos documentos da licitação, atribuindo tal circunstância, inclusive, à ausência de resposta aos pedidos de esclarecimento anteriormente protocolados. Todavia, a análise conjunta dos dois pedidos de esclarecimento apresentados pela própria impugnante e da presente impugnação revela situação distinta. Observa-se que, à medida que aprofunda a análise do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e de seus anexos, a própria empresa passa a identificar e utilizar informações que anteriormente afirmava inexistentes ou não localizadas, empregando-as como fundamento para novos questionamentos e, posteriormente, para a própria impugnação. Como exemplo, no primeiro pedido de esclarecimento, a impugnante afirma não ter identificado a tabela oficial de referência, sua data-base, a relação de preços referenciais e a metodologia de formação dos preços da contratação. Entretanto, na presente impugnação, faz referência expressa à Tabela Referencial de Preços de Edificações do DER-ES, à data-base janeiro de 2026, à Planilha Orçamentária Complementar, aos critérios de incidência do desconto, à ordem de utilização das referências subsidiárias, aos percentuais de BDI adotados, às composições de custos, aos encargos sociais e a diversos dispositivos específicos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, demonstrando que tais informações puderam ser extraídas dos próprios documentos da licitação. Verifica-se, portanto, que parcela significativa das alegações de omissão documental decorre de leitura não exaustiva dos documentos que instruem a contratação, e não da efetiva inexistência das informações neles contidas. Tanto é assim que diversas das dúvidas inicialmente suscitadas foram superadas pela própria impugnante,



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

sem qualquer alteração dos documentos da licitação e antes mesmo da divulgação das respostas oficiais da Administração, cujo prazo legal para manifestação, ainda se encontrava em curso. Feito esse registro, passa-se à análise individual dos fundamentos apresentados na presente impugnação. Da Suposta “Contradição interna do critério de julgamento- “Maior desconto por item” em licitação de item único e ausência de base referencial objetiva publicada” Conforme expressamente previsto no item 7.1.1 do Termo de Referência, o critério de julgamento da presente licitação é o de maior desconto, aplicado de forma linear sobre os preços integrantes da contratação, observando-se as regras estabelecidas no item 7.3 do Termo de Referência para elaboração das propostas. Da mesma forma, não procede a alegação de ausência de definição da base referencial para incidência do desconto. Conforme amplamente previsto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a presente contratação contempla Planilha Orçamentária Referencial, elaborada com base na Tabela Referencial de Preços de Edificações do DER-ES (data-base janeiro de 2026), Planilha Orçamentária Complementar e, para as hipóteses de inexistência de item na tabela principal, a utilização das referências subsidiárias, observada a ordem estabelecida no item 5.6 do Termo de Referência, em consonância com a Resolução TCE-ES nº 366/2022. Os critérios para elaboração das propostas encontram-se expressamente disciplinados no item 7.3 do Termo de Referência, o qual estabelece que o percentual de desconto ofertado incidirá sobre a Planilha Orçamentária Referencial, sobre a Planilha Orçamentária Complementar e, quando aplicáveis, sobre os preços obtidos mediante utilização das referências subsidiárias, inexistindo qualquer prejuízo à formulação das propostas ou ao julgamento objetivo do certame. Quanto às alegações em relação ao anexo II, acredita-se que houve um equívoco por parte do licitante, ao presumir que o desconto ofertado deveria reduzir o valor global da contratação constante da proposta comercial. Ocorre que, conforme expressamente previsto no item 7.3.2.5 do Termo de Referência, o contrato será celebrado pelo valor global estimado da contratação, o qual representa exclusivamente o limite financeiro máximo passível de execução durante sua vigência. Todavia, os pagamentos não ocorrerão pelo valor global contratado, mas apenas pelos serviços efetivamente demandados pela Administração, autorizados por Ordem de Serviço, executados, medidos e atestados pela fiscalização. Em cada Ordem de Serviço, os serviços serão orçados com base na Planilha Orçamentária Referencial, na Planilha Orçamentária Complementar e, quando aplicável, nas referências subsidiárias previstas no Termo de Referência, incidindo linearmente sobre todos os itens o percentual de desconto ofertado pela licitante vencedora. Assim, o desconto decorrente do critério de julgamento produz efeitos



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

financeiros diretamente sobre cada serviço efetivamente executado ao longo da vigência contratual, reduzindo proporcionalmente os valores pagos pela Administração. O valor global do contrato, por sua vez, permanece como limite máximo a ser medido, não constituindo valor devido à contratada nem gerando qualquer pagamento automático ou potencial prejuízo ao erário. Também não procede a alegação de incompatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência quanto à incidência do percentual de desconto. A interpretação apresentada pela impugnante decorre da compreensão equivocada de que a Planilha Orçamentária Referencial e a Ordem de Serviço constituiriam bases distintas para aplicação do desconto, quando, na realidade, representam etapas sucessivas da mesma sistemática de execução contratual. Conforme previsto no item 5.6.1 do Termo de Referência, o orçamento de cada Ordem de Serviço é elaborado com base na Tabela Referencial de Preços de Edificações do DER-ES, utilizando-se, quando necessário, a Planilha Orçamentária Complementar e as referências subsidiárias previstas no item 5.6. Em outras palavras, a Ordem de Serviço é elaborada a partir dos itens constantes da Planilha Orçamentária Referencial, da Planilha Orçamentária Complementar e, quando aplicável, das referências subsidiárias previstas no Termo de Referência, selecionando apenas os serviços necessários para atender à demanda específica da Administração. Assim, quando o Estudo Técnico Preliminar afirma que o desconto incidirá sobre a Tabela Referencial de Preços de Edificações do DER-ES e sobre a Planilha Orçamentária Complementar, e o Termo de Referência dispõe que esse mesmo desconto incidirá sobre os itens constantes das Ordens de Serviço, ambos os documentos estão descrevendo exatamente a mesma sistemática, uma vez que os preços das Ordens de Serviço são extraídos dessas próprias planilhas. A própria impugnante reconhece esse procedimento ao afirmar, em sua fundamentação, que o Estudo Técnico Preliminar prevê a incidência do desconto sobre os preços unitários da tabela referencial e da planilha complementar e, simultaneamente, que o Termo de Referência prevê sua incidência sobre os preços unitários utilizados na formação das Ordens de Serviço. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre os documentos da contratação, mas apenas a descrição de momentos distintos de uma única metodologia de formação dos preços. Pelas mesmas razões, também não prosperam as alegações constantes dos itens 10 e 11 da impugnação. A conclusão da impugnante de que os licitantes não conseguiriam identificar a base de incidência do desconto, a tabela adotada, sua data-base ou os parâmetros para elaboração das propostas não encontra respaldo nos próprios documentos da licitação e, inclusive, mostra-se incompatível com a própria fundamentação desenvolvida na



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

impugnação. Ao longo de sua manifestação, a própria impugnante identifica expressamente a Tabela Referencial de Preços de Edificações do DER-ES, sua data-base janeiro de 2026, a Planilha Orçamentária Complementar, a metodologia de formação das Ordens de Serviço e a incidência linear do desconto sobre os preços unitários da contratação, demonstrando que tais elementos são perfeitamente identificáveis a partir do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Ademais, o item 7.3 do Termo de Referência disciplina expressamente os critérios para elaboração da proposta comercial, estabelecendo que o percentual único de desconto ofertado incidirá sobre a Planilha Orçamentária Referencial, sobre a Planilha Orçamentária Complementar e, quando aplicáveis, sobre os preços obtidos mediante utilização das referências subsidiárias previstas no item 5.6, inexistindo qualquer indeterminação quanto à metodologia de formação dos preços ou ao critério de julgamento. Também não merece prosperar a alegação de afronta ao princípio do julgamento objetivo. O critério de julgamento encontra-se claramente definido no item 7.1.1 do Termo de Referência, sendo adotado o maior desconto, aplicado de forma linear sobre os preços integrantes da contratação. Da mesma forma, os critérios de formação dos orçamentos das Ordens de Serviço, a ordem de utilização das referências subsidiárias, a metodologia de precificação e a sistemática de aplicação do desconto encontram-se disciplinados no item 5 do Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar. Não há, portanto, qualquer omissão ou indeterminação capaz de comprometer a elaboração das propostas, a competitividade do certame ou o julgamento objetivo, mas apenas discordância da impugnante quanto à metodologia de contratação adotada pela Administração, a qual se encontra expressamente disciplinada nos documentos licitatórios e em conformidade com a legislação aplicável. Quanto à suposta AUSÊNCIA DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS COMPLETAS E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS Inicialmente, a afirmação de que a Planilha Orçamentária Complementar estaria ilegível ou que impediria a identificação dos itens, preços unitários e demais elementos necessários à formulação da proposta não encontra respaldo na documentação constante do processo. A própria impugnante demonstra, ao longo de sua manifestação, que teve pleno acesso ao conteúdo da planilha, identificando códigos de serviços, descrições, unidades de medida, preços unitários, percentuais de BDI, composições específicas, referências ao SICRO, encargos sociais, veículos, equipes permanentes de manutenção e demais elementos que compõem a estrutura orçamentária da contratação. Tais informações somente puderam ser extraídas mediante a leitura da própria Planilha Orçamentária Complementar. Assim, revela-se contraditória a alegação de que os documentos seriam ilegíveis ou impediriam a



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Diretoria de Compras Governamentais

compreensão da estrutura de preços da contratação, uma vez que a própria fundamentação da impugnação utiliza, de forma detalhada, informações constantes desses mesmos documentos para desenvolver suas teses. Outrossim, apresenta-se abaixo a captura de tela da planilha disponibilizada:



PREFEITURA DE

VILA VELHA

Item: 0101 - Equipe de manutenção elétrica 24h (escala 12x36h)

Unidade: mês

MÃO DE OBRA	Unid	Código	Coefic.	C. Prod.	Pr. Prod.	Pr. Improd.	Pr. Unit.	Fator Ac.	Subtotal
AJUDANTE (AJUDANTE PRATICO - SINDUSCON) (LABOR)	H	010101	440	1	8,53	0	21,95	-	9.658,00
ELETRICISTA (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	H	010115	440	1	10,12	0	26,04	-	11.457,60
LABOR 010101 - AJUDANTE PRATICO (HORÁRIO NOTURNO) (BASE LOCAL DO ORAMENTO 1709901)	h	1687.0002	440	1	11,7	0	30,1	-	13.244,00
LABOR 010115 - ELETRICISTA (HORÁRIO NOTURNO) (BASE LOCAL DO ORAMENTO 1709901)	h	1687.0003	440	1	13,88	0	35,71	-	15.712,40
SubTotal:									50.072,00

RESUMO

DISCRIMINAÇÃO	TAXA(%)	VALORES
Mão-de-Obra(A)	157,27	50.058,80
Materiais(B)		0
Equipamentos(C)		0
Produção da Equipe(D)		1
Custo Horário Total(A+C)		50.072,00
Custo Unitário da Execução[(A/D)+(C/D)] = E		50.072,00
Custo Direto Total(B+E)		50.072,00
Bonificações e Despesas Indiretas - BDI	31,01	15.527,33
CUSTO UNITÁRIO (Adotado)		65.599,33

Item: 0102 - Equipe de manutenção predial e hidráulica 24h (escala 12x36h)

Unidade: mês

MÃO DE OBRA	Unid	Código	Coefic.	C. Prod.	Pr. Prod.	Pr. Improd.	Pr. Unit.	Fator Ac.	Subtotal
SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS - SINDUSCON) (LABOR)	H	010146	440	1	7,65	0	19,68	-	8.659,20
OFICIAL POLIVALENTE (HORÁRIO DIURNO) (BASE LOCAL DO ORAMENTO 1709901)	h	1687.0001	440	1	13,14	0	33,81	-	14.876,40

Verifica-se, portanto, que os arquivos estão legíveis. Quanto à Tabela Referencial de Preços de Edificações do DER-ES, trata-se de documento oficial, público e de amplo acesso, disponibilizado permanentemente pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo—DER-ES em seu sítio eletrônico oficial, sendo facilmente localizado por meio de consulta ao portal do órgão ou ao site de buscas google, conforme imagem abaixo:



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais



De toda forma, visando facilitar o acesso aos licitantes, a Administração promoverá a disponibilização da Tabela Referencial de Preços de Edificações do DER-ES (Janeiro/2026) junto aos documentos da licitação. Ressalta-se, entretanto, que se trata de documento oficial, público, amplamente utilizado na orçamentação de obras e serviços de engenharia no Estado do Espírito Santo e disponibilizado permanentemente pelo DER-ES em seu sítio eletrônico oficial, sendo de conhecimento corrente das empresas que atuam no segmento da construção civil e facilmente localizável por qualquer interessado, inclusive por meio de simples pesquisa em mecanismos públicos de busca na internet. Assim, sua disponibilização possui caráter facilitador, não representando a inclusão de novo documento da licitação nem alteração das condições do edital, da metodologia de formação dos preços, dos critérios de julgamento ou da formulação das propostas. Outro ponto impugnado refere-se à memória de cálculo da contratação. A insurgência parte, de premissa equivocada ao atribuir à memória de cálculo finalidade diversa daquela para a qual foi elaborada. A memória de cálculo que integra os documentos da contratação com o objetivo de demonstrar as premissas adotadas pela Administração para o dimensionamento da demanda e para a estimativa do valor global da contratação, não se destinando a constituir a relação de itens que serão utilizados durante a execução contratual. Conforme expressamente previsto no item 5 do Termo de Referência, os orçamentos das Ordens de Serviço serão elaborados a partir da Planilha Orçamentária Referencial, da Planilha Orçamentária Complementar e, quando cabível, das referências subsidiárias, observada a ordem de utilização estabelecida no item 5.6 do Termo de Referência. São esses os instrumentos que contêm os serviços, composições e preços unitários que servirão de base para a execução contratual. Assim, não há qualquer inconsistência entre a memória de cálculo e a metodologia de execução da contratação. Cada documento possui finalidade própria: a memória de cálculo evidencia os



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

critérios utilizados para a obtenção do valor estimado do certame, enquanto as planilhas orçamentárias constituem a base técnica para elaboração dos orçamentos das Ordens de Serviço e para aplicação do percentual de desconto contratado. Dessa forma, não procede a alegação de ausência de correspondência entre a memória de cálculo e a execução contratual, por decorrer de interpretação que desconsidera a finalidade e a função de cada documento integrante da licitação. Cumpre destacar, ainda, que a inexistência de memória de cálculo contendo quantitativos estimados para cada serviço não representa qualquer deficiência dos documentos da contratação, mas decorre das próprias premissas que fundamentam o modelo adotado pela Administração, amplamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Trata-se de contratação destinada ao atendimento de demandas futuras, variáveis e imprevisíveis de manutenção predial, razão pela qual não é tecnicamente possível estimar, com precisão, quais serviços serão demandados, em que quantitativos ou em quais unidades serão executados ao longo da vigência contratual. Por essa razão, a Administração adotou a sistemática de contratação por demanda, na qual cada necessidade será previamente identificada pela fiscalização, formalizada por meio de Ordem de Serviço específica e precedida da elaboração de orçamento próprio, utilizando-se a Planilha Orçamentária Referencial, a Planilha Orçamentária Complementar e, quando cabível, as referências subsidiárias previstas no item 5 do Termo de Referência. Assim, os quantitativos somente serão definidos no momento da efetiva necessidade da Administração, sendo incompatível com a natureza do objeto exigir memória de cálculo de quantidades que, por definição, são indetermináveis na fase licitatória. Essa metodologia, inclusive, encontra-se expressamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais justificam a adoção da contratação por demanda justamente em razão da impossibilidade de prever, previamente, a frequência, a localização, a natureza e a extensão das intervenções de manutenção que serão necessárias durante a execução contratual. Também não procede a afirmação de que o Termo de Referência deixaria de atender ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Os documentos da licitação estabelecem de forma clara os parâmetros técnicos da contratação, a metodologia de formação dos preços, a ordem de utilização das referências orçamentárias, os critérios para elaboração das Ordens de Serviço e a forma de aplicação do percentual de desconto, fornecendo todos os elementos necessários para a elaboração das propostas e para o julgamento objetivo do certame. Não se verifica, portanto, qualquer omissão documental ou violação aos arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual as alegações constantes dos itens 15 a 18 não merecem prosperar. A quanto à DUPLICIDADE DE CODIFICAÇÃO



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

NA PLANILHA COMPLEMENTAR e supostos VÍCIOS FORMAIS QUE COMPROMETEM A CLAREZA DO EDITAL Verifica-se que houve equívoco meramente material na numeração de dois itens da Planilha Orçamentária Complementar. Todavia, tal ocorrência restringe-se exclusivamente à identificação numérica dos itens, não alcançando suas descrições, unidades de medida, composições, valores, finalidades ou qualquer outro elemento técnico que permita sua perfeita individualização. A simples leitura da planilha evidencia tratar-se de itens distintos, com descrições, unidades de medida, valores e finalidades próprias, inexistindo qualquer possibilidade de confusão quanto ao objeto de cada item ou prejuízo à formulação das propostas. Também não procede a alegação de que a duplicidade de codificação comprometeria a emissão das Ordens de Serviço, as medições ou o controle da execução contratual. As Ordens de Serviço emitidas pela Administração identificam expressamente os serviços a serem executados, com a descrição completa dos respectivos itens, inexistindo qualquer possibilidade de ambiguidade na execução, fiscalização ou medição do contrato. Trata-se, portanto, de equívoco meramente formal, incapaz de comprometer a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo ou a futura execução contratual. De toda forma, durante a revisão da documentação que acompanha a presente resposta, a Administração identificou outros equívocos meramente materiais na geração dos arquivos da Planilha Orçamentária Complementar e do respectivo relatório de composições, distintos daqueles apontados pela impugnante. Em razão disso, será promovida a republicação integral desses documentos, já contemplando todos os ajustes necessários. Do suposto BDI SEM COMPOSIÇÃO ANALÍTICA, ENCARGOS SOCIAIS SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO E DIVERGÊNCIA DE FONTES REFERENCIAIS No que se refere aos percentuais de BDI adotados na contratação, esclarece-se que a Administração utilizou dois índices distintos, compatíveis com a natureza dos serviços e das composições empregadas na formação do orçamento estimado. Para os serviços sujeitos ao BDI ordinário, foi adotado o percentual de 31,01%, fundamentado na Resolução TCE-ES nº 366/2022. Para as hipóteses em que tecnicamente se aplica BDI diferenciado, foi adotado o percentual de 15,57%, conforme metodologia utilizada na elaboração da Planilha Orçamentária Complementar. A alegação de que a ausência da composição analítica desses percentuais inviabilizaria a formulação das propostas igualmente não merece prosperar. Os percentuais de BDI utilizados pela Administração destinam-se exclusivamente à elaboração do orçamento estimado da contratação, não constituindo parâmetro obrigatório para a composição dos custos dos licitantes, os quais possuem liberdade para adotar metodologia própria de composição de seus custos indiretos, desde que observadas as exigências



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

editais. Especificamente quanto ao BDI diferenciado de 15,57%, também não procede a alegação de incompatibilidade com os itens relativos a veículos e equipamentos de apoio operacional. O item 5.9.4 do Termo de Referência trata especificamente dos materiais empregados pelas equipes permanentes de manutenção, não tendo por finalidade estabelecer, de forma exaustiva, todas as hipóteses de incidência do BDI diferenciado. Os veículos e equipamentos constantes da Planilha Orçamentária Complementar foram orçados mediante metodologia própria, compatível com sua natureza e em observância aos critérios estabelecidos pela Resolução TCE-ES nº 366/2022, inexistindo qualquer incompatibilidade entre a planilha orçamentária e o Termo de Referência. No que se refere às composições da Planilha Orçamentária Complementar, igualmente não procede a alegação de ausência de fundamentação técnica. As composições das equipes permanentes de manutenção em regime contínuo de 24 horas (itens 0101 a 0103), bem como dos veículos e equipamentos de apoio operacional (itens 0201 e 0202), foram elaboradas com base no Sistema de Custos Referenciais de Obras– SICRO/DNIT, em razão da especificidade dos itens que compõem a presente contratação. A adoção dessa referência decorreu de criteriosa análise técnica, que constatou a inexistência, nos sistemas referenciais prioritários DER-ES, LABOR e SINAPI, de composições específicas aptas a representar adequadamente as equipes permanentes de manutenção, os veículos e os equipamentos dimensionados para atendimento das demandas da contratação. Nessas hipóteses, a utilização de sistema referencial complementar encontra expresso amparo no art. 3º e em seu § 3º da Resolução TCE ES nº 366/2022, que autoriza a adoção de outras bases referenciais quando os sistemas prioritários não contemplarem os insumos, equipamentos ou composições necessárias à adequada formação do orçamento. Não há, portanto, qualquer divergência entre a metodologia adotada e os documentos da contratação. Ao contrário, a utilização do SICRO atende à metodologia estabelecida pela Resolução TCE-ES nº 366/2022 para as hipóteses em que as tabelas referenciais prioritárias não atendem às especificidades do objeto. Ressalta-se, ainda, que todos os preços constantes da Planilha Orçamentária Complementar foram devidamente compatibilizados para a data-base de janeiro de 2026, preservando-se a uniformidade da precificação entre os itens oriundos da Tabela Referencial de Preços de Edificações do DER-ES e aqueles provenientes das fontes complementares adotadas. No tocante aos encargos sociais, informamos que o percentual de 157,27% adotado nas composições das equipes permanentes corresponde ao percentual de encargos sociais utilizado pelas referências do LABOR/DER-ES. Da mesma forma que ocorre com o BDI, o percentual de encargos sociais adotado pela Administração destina-se exclusivamente à elaboração do orçamento



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

estimado da contratação, não constituindo parâmetro obrigatório para a composição dos custos das licitantes. Cada empresa deverá elaborar sua proposta considerando sua própria estrutura de custos, seu regime tributário, a legislação trabalhista aplicável e os instrumentos coletivos que lhe sejam pertinentes, observadas as exigências do edital. Esclarece-se, ainda, que o adicional noturno inerente ao regime de trabalho em escala 12x36 não integra o percentual de encargos sociais de 157,27%, encontrando-se incorporado diretamente ao custo produtivo da mão de obra utilizado na composição dos respectivos serviços, sobre o qual incidem os encargos sociais. O cálculo considerou a proporção de horas noturnas efetivamente trabalhadas, em conformidade com a legislação vigente e com os instrumentos coletivos aplicáveis à categoria profissional. Por fim, sem que isso represente reconhecimento de qualquer omissão ou irregularidade nos documentos da licitação, a Administração disponibilizará, para fins informativos, os demonstrativos analíticos dos percentuais de BDI adotados, bem como dos encargos sociais utilizados na elaboração das composições da Planilha Orçamentária Complementar. A referida disponibilização possui caráter complementar, não alterando os preços referenciais. Da suposta INDEFINIÇÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DEMAIS OMISSÕES EDITÁCIAS RELEVANTES As supostas contradições apontadas decorrem de interpretação dissociada do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, desconsiderando-se justamente os trechos em que tais documentos esclarecem a sistemática adotada para a presente contratação. Registre-se, ainda, que parte significativa das alegações ora formuladas reproduz matérias já objeto dos pedidos de esclarecimento anteriormente apresentados pela própria impugnante, os quais já foram devidamente respondidos pela Administração. Não procede, em especial, a alegação de que a previsão de equipes permanentes de manutenção em regime contínuo de 24 (vinte e quatro) horas descaracterizaria a natureza da contratação ou implicaria prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Conforme expressamente previsto no Estudo Técnico Preliminar, a presente contratação não envolve dedicação exclusiva de mão de obra, inexistindo vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, sendo vedada qualquer relação de personalidade ou subordinação direta. A previsão de equipes permanentes em regime contínuo constitui apenas uma das soluções operacionais adotadas para assegurar a capacidade de atendimento às demandas emergenciais das unidades de saúde, conforme amplamente justificado no Estudo Técnico Preliminar e no item 5.8 do Termo de Referência. A exigência dessas equipes decorre da necessidade de garantir atendimento tempestivo às ocorrências emergenciais, inclusive em período noturno, finais de semana e



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

feriados, considerando que parte das unidades de saúde funciona em regime contínuo ou em horário estendido. Caso as equipes não permanecessem previamente mobilizadas para esse atendimento, cada ocorrência dependeria da mobilização de pessoal pela contratada, comprometendo a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde. Todavia, essa sistemática não transforma a contratação em prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. As equipes permanentes são remuneradas por meio das composições específicas previstas na Planilha Orçamentária Complementar, integrando a solução técnica concebida para a contratação, e não mediante disponibilização de postos de trabalho ou cessão de empregados à Administração. Da mesma forma, permanecem integralmente sob responsabilidade da contratada a gestão, organização, substituição, remanejamento e direção de seus empregados, inexistindo qualquer ingerência da Administração sobre a gestão da mão de obra ou relação de subordinação direta com os profissionais alocados na execução contratual. Assim, a leitura sistemática do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência demonstra que a previsão de equipes permanentes em regime contínuo de 24 (vinte e quatro) horas constitui solução operacional destinada ao atendimento das demandas da contratação, não alterando sua natureza jurídica nem caracterizando dedicação exclusiva de mão de obra, razão pela qual não prosperam as alegações constantes dos itens 32 a 34 da impugnação. A alegação constante do item 35 da impugnação não procede, no sentido de que inexistiria metodologia para formação dos preços dos serviços não contemplados nas referências principais da contratação. A impugnante sustenta que os itens 5.6.2 a 5.6.4 do Termo de Referência não disciplinariam a metodologia a ser adotada para os serviços que não encontrassem correspondência nas referências orçamentárias previstas. Entretanto, a conclusão não decorre do conteúdo dos próprios dispositivos citados. Os referidos itens estabelecem justamente a sequência de procedimentos a ser observada nessas hipóteses, prevendo, inicialmente, a utilização da Tabela Referencial de Preços de Edificações do DER-ES e, inexistindo o item correspondente, a adoção das referências subsidiárias expressamente previstas. Persistindo a ausência de composição específica, o próprio Termo de Referência admite a utilização de composições oriundas de outros sistemas de referência mantidos por órgãos e entidades públicas, de contratações similares da Administração Pública, bem como de cotações de mercado ou composições elaboradas pela Administração, observada a ordem de utilização estabelecida no item 5.6 e os parâmetros da Resolução TCE-ES nº 366/2022. Não há, portanto, qualquer lacuna quanto à forma de orçamentação ou medição desses serviços. Ao contrário, a metodologia encontra-se previamente definida nos documentos da licitação, conferindo



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

objetividade, padronização e previsibilidade à formação dos orçamentos das Ordens de Serviço. Ademais, diferentemente do afirmado pela impugnante, tal questão não permaneceu sem resposta. No momento do recebimento da impugnação, a administração ainda estava dentro do prazo disposto no Edital para responder a questionamentos. Também não procede a alegação constante do item 36 da impugnação. A impugnante sustenta que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não esclareceriam se os custos decorrentes dos atendimentos noturnos, finais de semana, feriados, adicional noturno e demais encargos inerentes ao funcionamento contínuo das equipes foram considerados na formação do orçamento estimado da contratação. Entretanto, essa é precisamente a finalidade das equipes permanentes de manutenção em regime contínuo de 24 (vinte e quatro) horas previstas na presente contratação. Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar e disciplinado no Termo de Referência, tais equipes foram concebidas justamente para assegurar o atendimento imediato das ocorrências emergenciais em qualquer dia e horário, inclusive no período noturno, finais de semana e feriados, sem necessidade de mobilização extraordinária de pessoal a cada acionamento. Em razão dessa sistemática de execução, a Administração não remunerará plantões, horas extras, sobreaviso, adicional noturno ou atendimentos extraordinários de forma apartada. Ao contrário, foram elaboradas composições específicas na Planilha Orçamentária Complementar destinadas à remuneração dessas equipes permanentes, contemplando os custos compatíveis com o respectivo regime de trabalho. Nesse sentido, os itens 5.4.2.4 e 5.9.1 do Termo de Referência estabelecem que as composições de custos adotadas para essas equipes já contemplam os encargos sociais, trabalhistas e operacionais compatíveis com sua forma de execução, inclusive todos os custos necessários à sua disponibilização, mobilização e manutenção. Da mesma forma, o item 5.4.2.5 dispõe que os custos decorrentes da gestão da mão de obra, tais como absenteísmo, substituições, afastamentos, férias, licenças, turnover e demais encargos inerentes à atividade empresarial constituem riscos ordinários da contratação, encontrando-se abrangidos pelas respectivas composições de custos. Não existe, portanto, qualquer indefinição acerca da formação do orçamento estimado. A própria estrutura da contratação demonstra que os custos inerentes ao atendimento contínuo das unidades de saúde já foram considerados pela Administração quando da elaboração das composições específicas das equipes permanentes, inexistindo previsão de remuneração autônoma para plantões ou atendimentos extraordinários. No que se refere às obrigações ambientais, igualmente não se verifica a omissão apontada pela impugnante. A argumentação parte da premissa de que o Termo de Referência deveria indicar, previamente e de forma exaustiva, todas as



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

licenças, autorizações, cadastros ou registros eventualmente exigíveis durante a execução contratual. Todavia, tal exigência não se compatibiliza com a natureza da presente contratação. Os serviços objeto do certame serão executados sob demanda, por meio de Ordens de Serviço, abrangendo intervenções de naturezas e complexidades distintas. Assim, a eventual necessidade de licenciamento ambiental, autorização ou dispensa somente poderá ser aferida diante da intervenção efetivamente solicitada e da legislação aplicável ao caso concreto, não sendo tecnicamente possível estabelecer, de forma abstrata, todas as hipóteses em que tais providências serão exigidas. Por essa razão, o item 8.3.2 do Termo de Referência estabelece que caberá à contratada providenciar as licenças, autorizações, registros ou dispensas que se mostrarem exigíveis em razão da natureza da intervenção executada, observada a legislação aplicável. Quanto à alegação de que o Termo de Referência não informaria quais licenças já existiriam em nome da Administração, igualmente não há omissão. Conforme esclarecido em resposta aos pedidos de esclarecimento, atualmente não existem licenças ou dispensas ambientais emitidas em nome da Contratante cuja transferência de titularidade esteja prevista para esta contratação. A previsão constante do item 8.3.6 do Termo de Referência possui caráter preventivo, destinando-se apenas a disciplinar eventual situação que venha a ocorrer durante a execução contratual, caso determinada intervenção demande licenciamento e a legislação ou o órgão ambiental competente admitam a transferência de titularidade. Assim, as obrigações ambientais encontram-se adequadamente disciplinadas nos documentos da licitação, sendo sua aplicação condicionada às características da intervenção efetivamente executada, circunstância inerente às contratações de manutenção predial executadas sob demanda. Por fim, quanto aos critérios de análise da exequibilidade das propostas, igualmente não procede a alegação de ausência de metodologia ou de parâmetros objetivos. Conforme já esclarecido pela Administração, a matéria encontra-se expressamente disciplinada nos itens 7.4 a 7.7 do Termo de Referência, os quais estabelecem os critérios de aceitabilidade das propostas, definem previamente os serviços representativos que serão utilizados na análise da exequibilidade, justificam os critérios técnicos adotados para sua seleção, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação das respectivas composições analíticas de custos, determinam a incidência do percentual de desconto ofertado sobre essas composições, indicam os parâmetros técnicos que serão objeto de análise pela Administração e a documentação complementar que poderá ser exigida da licitante para comprovação da exequibilidade de sua proposta. Assim, nas hipóteses previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá apresentar as composições analíticas dos serviços representativos previamente definidos



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

no Termo de Referência, aplicando sobre o preço final das composições o percentual de desconto ofertado em sua proposta. Para tanto, deverão ser promovidos os ajustes necessários nas respectivas composições analíticas, de modo que os coeficientes, insumos, produtividades, encargos e demais parâmetros técnicos adotados justifiquem o valor resultante da aplicação do desconto. A Administração analisará essas composições à luz dos parâmetros técnicos também definidos no Termo de Referência, os quais estabelecem, de forma objetiva, os aspectos que serão considerados para a aferição da exequibilidade da proposta. Quanto ao questionamento acerca da adoção de percentual de corte ou parâmetro objetivo para análise da exequibilidade, esclarece-se que a matéria encontra-se disciplinada pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021, especialmente seus §§ 2º a 4º, não competindo à Administração estabelecer critérios diversos daqueles previstos na legislação. Assim, o Termo de Referência regulamentou, de forma detalhada e compatível com a Lei nº 14.133/2021, a metodologia de análise técnica da exequibilidade aplicável à presente contratação, inexistindo qualquer lacuna quanto aos critérios, procedimentos, documentos e parâmetros técnicos que serão observados pela Administração durante essa análise. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente impugnação, porquanto tempestivamente apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que as alegações formuladas não evidenciam qualquer ilegalidade, omissão ou vício capaz de comprometer a regularidade do certame, pelas razões técnicas e jurídicas expostas na presente manifestação. Registra-se, contudo, que, no exercício do poder de autotutela e visando ao aperfeiçoamento da documentação licitatória, a Administração promoverá a atualização de determinados documentos do certame, em razão da identificação de equívocos materiais e da disponibilização de informações complementares, providências estas decorrentes de revisão interna da documentação e não do acolhimento das alegações deduzidas na presente impugnação. Em razão dessas providências, será promovida a reabertura do prazo da licitação, exclusivamente para assegurar a observância dos princípios da publicidade, da transparência e da ampla competitividade, sem que tal medida represente reconhecimento da procedência das alegações constantes da presente impugnação.

DA OBSERVAÇÃO PRELIMINAR

Relativamente à alegação de que formalizou pedido de esclarecimento perante esta Municipalidade, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2026. Contudo, não teria recebido a resposta desta Municipalidade, faz-se necessário mencionar que o Edital supracitado dispõe no item 10.2 que:



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado, exclusivamente, nos sítios eletrônicos oficiais (Compras.gov.br, consequentemente no Portal Nacional de Contratações Públicas, assim como no Portal de Transparência), no prazo limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Denota-se que o prazo limite para resposta às impugnações e aos pedidos de esclarecimento é o último dia útil antes da disputa, originalmente prevista para 14/07/2026 e o e-mail com a impugnação ora combatida fora encaminhado em 09/07/2026.

Assim sendo, o prazo limite para resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnações era 13/07/2026, inexistindo qualquer prática ilegal por parte desta Administração.

Ademais, ao examinar os pedidos de esclarecimento apresentados anteriormente em cotejo com a peça de impugnação, constata-se que a própria empresa passou a identificar e utilizar detalhadamente dados que declarava ausentes (como a Tabela DER-ES, data-base, ordem de referências subsidiárias, percentuais de BDI, composições e regras do ETP/TR). Depreende-se assim, que parcela significativa das alegações decorre de leitura inicial não exaustiva dos documentos processuais, superada pela própria licitante no decorrer da análise do certame, sem a necessidade de alteração de regras ou do envio de respostas formais antes do esaurimento do prazo legal por parte da Administração.

III. DO MÉRITO

1. Do Critério de Julgamento e da Base Referencial Objetiva

A impugnante alega a incompatibilidade do critério "maior desconto por item" em item único, ausência de base de incidência e obscuridade do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2026.

Conforme item 7.1.1 do Anexo I - TR do Edital, o critério de julgamento é o de **maior desconto linear** sobre os preços integrantes da contratação.

Denota-se, pois, que a base de incidência está claramente detalhada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), composta pela Tabela Referencial de Preços de Edificações do DER-ES (data-base janeiro/2026), Planilha Orçamentária Complementar e referências subsidiárias (item 5.6 do TR e Resolução TCE-ES nº 366/2022).

O valor global previsto no Anexo II constitui apenas o **teto limite financeiro de execução**, enquanto os pagamentos ocorrerão mediante medições de serviços demandados por Ordens de Serviço (OS), aplicando-se o desconto registrado. Deste modo, não há contradição entre ETP e TR, mas sim fases sucessivas da metodologia de precificação.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

2. Das Planilhas Orçamentárias, Memória de Cálculo e Acesso à Tabela DER-ES

A impugnante alega a ilegitimidade das planilhas, ausência de memória de cálculo com quantitativos de serviços e violação aos arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante referida alegação, a legibilidade das planilhas restou efetivamente demonstrada pela própria impugnante ao extrair e citar expressamente códigos, custos e composições nas suas razões.

Por se tratar de **contratação por demanda para atendimento de necessidades futuras e imprevisíveis**, a memória de cálculo destina-se a demonstrar as premissas de dimensionamento global, sendo inviável e tecnicamente inadequado predefinir quantitativos exatos por serviço.

Ademais, é importante ressaltar que a Tabela DER-ES (janeiro/2026) é pública e oficial. Contudo, em caráter puramente facilitador, sem representar inovação ou alteração editalícia, a Administração providenciará a sua anexação direta aos documentos do certame.

3. Da Duplicidade de Codificação na Planilha Complementar

A impugnante alega a existência de erro na codificação do item 0101 da Planilha Complementar, gerando ambiguidade e comprometimento do controle contratual.

Após reanálise por esta Administração, constatou-se equívoco meramente material na numeração do item 0101 constante da referente planilha. No entanto, as descrições, unidades de medida e valores permitiam a perfeita individualização dos objetos, sem prejuízo à formulação de propostas.

Por razões de clareza e aperfeiçoamento instrutório, a Administração promoverá a **republicação integral da Planilha Orçamentária Complementar e do relatório de composições** ajustando as numerações e equívocos materiais correlatos.

4. Do BDI, Encargos Sociais e Fontes Referenciais

A impugnante alega a ausência de BDI analítico, falta de memória dos encargos sociais (157,27%) e divergência de fontes (SICRO x DER-ES).

Pois bem, os percentuais de BDI (31,01% ordinário e 15,57% diferenciado - TCE-ES nº 366/2022) e Encargos Sociais (157,27% - LABOR/DER-ES) são estimativos para balizar o orçamento da Administração, cabendo a cada licitante estruturar sua própria proposta de preços.

A utilização do SICRO/DNIT fundamenta-se na ausência de composições específicas nos sistemas prioritários para os regimes de equipes 24h e apoio operacional, amparada no art.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

3º, §3º da Resolução TCE-ES nº 366/2022, devidamente equalizada para a data-base de janeiro/2026.

A título estritamente informativo, a Administração disponibilizará os demonstrativos analíticos de BDI e Encargos Sociais aos licitantes.

5. Do Regime de Mão de Obra, Serviços Não Previstos e Exequibilidade

A impugnante alega a Indefinição do regime de dedicação exclusiva, falta de regra para serviços extraordinários/não previstos e critérios inadequados de exequibilidade.

Sobre o tema, é necessário destacar que o contrato **não contempla dedicação exclusiva de mão de obra**. As equipes permanentes representam uma solução técnica remunerada por composição orçamentária para pronta resposta a emergências em saúde, **mantendo-se a autonomia de gestão da contratada**.

No que se refere aos supostos serviços extraordinários e omissos, é importante frisar que a execução em regime 24h é coberta pelas composições próprias da Planilha Complementar, descabendo pagamento apartado de adicionais. Casos de itens omissos seguem a ordem objetiva prescrita nos itens 5.6.2 a 5.6.4 do TR e na Resolução TCE-ES nº 366/2022.

Quanto ao Licenciamento Ambiental e Exequibilidade, cabe ressaltar que a **responsabilidade por licenças decorre da natureza pontual das intervenções solicitadas via OS** (item 8.3.2 do TR). A exequibilidade deverá observar rigorosamente os parâmetros dos itens 7.4 a 7.7 do TR e as disposições do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por **CONHECER** a impugnação apresentada para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** unicamente quanto à necessidade de correção do erro material de codificação e republicação da Planilha Complementar, procedendo com a republicação do edital nos canais previstos no próprio instrumento editalício.

Vila Velha/ES, 24 de junho de 2026.

Leonardo Vieira
Pregoeiro Municipal